



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faurbe Educacional Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 654, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Ceará (FAMEC), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202112462		
PARECER CNE/CES Nº: 592/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 654, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Ceará (FAMEC), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Faurbe Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Por não concordar com o indeferimento, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) com objetivo de alterar a decisão da SERES. A seguir, está o Parecer Final da SERES, em síntese, *ipsis litteris*:

[...]

Curso:

Denominação: Medicina Veterinária

Código do Curso: 1571486

Grau: Bacharelado

Carga Horária: 4.410

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

*Local da Oferta do Curso: SEDE CAMBEBA - Rua Antônio Gentil Gomes, 408
Cambeba. Fortaleza - CE. CEP:60822-235*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 171227, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,12</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1,39</i>
<i>Conceito Final: 2,50</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.5. Conteúdos curriculares.	2,0
2	1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado.	2,0
3	1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.	1,0
4	1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	1,0
5	1.20. Número de vagas.	2,0
6	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2,0
7	3.3. Sala coletiva de professores.	2,0
8	3.4. Salas de aula.	1,0
9	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	1,0
10	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1,0
11	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1,0
12	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1,0
13	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	1,0
14	3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.	1,0
15	3.11. Laboratórios de habilidades.	1,0
16	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.	1,0
17	3.13. Biotérios.	1,0

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 176382 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,47</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1,42</i>
<i>Conceito Final: 2,65</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2,0
2	1.20. Número de vagas.	2,0
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2,0
4	3.3. Sala coletiva de professores.	2,0

5	3.4. Salas de aula.	1,0
6	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	1,0
7	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1,0
8	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	1,0
9	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1,0
10	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	1,0
11	3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.	1,0
12	3.11. Laboratórios de habilidades.	1,0
13	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.	1,0

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

[...]

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Medicina Veterinária, Bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Metropolitana do Ceará, código 21906, mantida pela Faurbe Educacional Ltda., código 16831. (Grifo nosso)

Irresignada com os conceitos obtidos na avaliação, além de impugnar a avaliação junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), interpôs recurso à CES/CNE, visando modificar a Portaria SERES nº 654/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado. A seguir, estão relatados, em síntese, os principais argumentos recursais:

1. A recorrente contesta, a princípio, os procedimentos da Comissão Avaliadora, de forma virtual, *in loco*, afirmando que não foram permitidos espaços para explicações e possibilidade de correção de pontos considerados inconsistentes;

2. A IES alega que houve erro por parte da comissão, pois não justifica os conceitos atribuídos nos termos do instrumento de avaliação. Ademais, quanto aos conteúdos curriculares previstos, a comissão indica que estão descritos de modo a possibilitar efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso e que a bibliografia está adequada;

3. A instituição argumenta o seguinte:

[...]

Como os Srs. Conselheiros podem verificar, no início da argumentação a Comissão cita que não estão presentes determinados critérios de análise, mas não os identifica na Justificativa do Conceito Atribuído. A Comissão de Avaliação não considerou a presença de conteúdos previstos no PPC que contemplam temas transversais ou políticas de educação ambiental, por exemplo; não justificaram porque os conteúdos não estão alinhados a trajetória de formação do egresso. Também não foi questionado ao NDE sobre esses temas. Isso pôde ser visto na reunião com NDE, a qual podem analisar que foi bem incipiente (como pode ser visto na gravação) para uma atividade que compõe o todo da avaliação e tem um elevado destaque.

4. Em sua peça recursal, a recorrente limita-se a contestar os conceitos a ela atribuídos, apontando supostos equívocos da Comissão Avaliadora. Aponta que foi prejudicada pela Comissão e pela CTAA, sendo que esta não considerou os documentos anexos à impugnação. Faz diversas observações procurando mostrar equívocos da avaliação com prejuízo à IES e que, portanto, esse prejuízo deve ser reparado pelo CNE.

Considerações do Relator

A recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e da tempestividade, o recurso é cabível. O pedido de autorização para funcionamento do curso superior, quanto à instrução processual, seguiu os trâmites legais e foi avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por comissão devidamente nomeada para esse fim.

A IES solicitou revisão dos conceitos da avaliação, impugnando o relatório de avaliação junto à CTAA. Todavia, em processo revisional, a CTAA manteve, praticamente *in totum*, os conceitos especificados pela avaliação *in loco*. Em face dos conceitos obtidos na avaliação e mantidos pela CTAA, a SERES entendeu que o resultado não estava em consonância com os requisitos estabelecidos para o processo decisório e, por isso, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com fundamento no que estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de

dezembro de 2017, artigo 13, incisos I, II e III, com conceitos abaixo de 3 (três) em vários indicadores importantes para oferta de ensino com qualidade.

Conforme se pode verificar na análise pormenorizada descritiva no relatório de avaliação, a instituição obteve conceitos 1 (um) e 2 (dois) em indicadores essenciais à oferta de qualidade de formação de profissionais médicos veterinários. Constatam-se várias inconsistências apontadas, tanto pela Comissão Avaliadora quanto pela CTAA, indicando que, no presente momento, a instituição não comporta condições para a oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado.

No caso em apreço, observando a avaliação global, em face do que dispõe a avaliação, este Relator concorda com a SERES no sentido de que, neste momento, não cabe a autorização para a oferta do curso superior pleiteado. Ademais, em seu recurso, a recorrente limita-se a contestar a avaliação, não apresenta fato que comprove o equívoco da avaliação no sentido de apontar erro de fato ou de direito.

Ora, cabe à CES, nos termos definidos pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, artigo 9º, § 2º e demais ordenamentos legais, decidir sobre assuntos referentes ao objeto do presente recurso, ponderando as observações apresentadas no relatório de avaliação bem como nos fundamentos recursais da recorrente. Estes não parecem suficientemente consistentes para um convencimento no sentido de dar provimento ao recurso.

Assim, encaminhado à apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 654, de 9 de maio de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana do Ceará (FAMEC), com sede na Rua Luís Torres, nº 354, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Faurbe Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente